

1 INTRODUÇÃO

A crise ambiental orienta à existência de mecanismos cooperativos de tomada de decisão a partir de um modelo de governança que concebe, segundo SANTOS (1997), um complexo de “articulação e cooperação entre os atores sociais e políticos assim como arranjos institucionais que coordenem e regulem transações dentro e através do sistema econômico”. Vale dizer, não bastam apenas ferramentas tradicionais de agregação e articulação de interesses (partidos políticos e grupos de pressão), posto que necessárias também as redes sociais informais (fornecedores, famílias, gerentes), hierarquias e associações de diversos tipos (SANTOS, 1997).

Com efeito, a existência de uma governança ambiental multinível opera em diferentes esferas territoriais e pode ser conduzida pelos Estados e/ou outros atores (SVEDIN, 2001).

Desta feita, o presente estudo procura fazer alguns apontamentos acerca do novo paradigma de Estado Constitucional Cooperativo, de modo a se levar em consideração o pensamento de Peter Härbele, para então adicionar à reflexão presente, e sob a perspectiva das cidades, o contexto da cooperação internacional descentralizada em matéria ambiental (atuação subestatal ou subnacional), como uma ferramenta de operacionalização e promoção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme orientações constitucionais e das Declarações de Estocolmo (1972) e Rio de Janeiro (1992).

É importante ressaltar, conforme aponta RODRIGUES (2011, p. 118) que hoje já se considera a paradiplomacia como uma espécie de diplomacia estatal, razão pela qual não está em questão se aos governos subnacionais são permitidas as relações internacionais, mas sim quais os limites que em que esta atuação pode se realizar.

A grande dificuldade, embora seja feita referência a um novo paradigma de atuação estatal, reside no discurso da descentralização e na prática da centralização (RODRIGUES, 2011, p. 118).

Neste sentido, busca-se apresentar uma breve contribuição ao Encontro, cujo tema central se refere ao “Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”, de modo a se identificar uma realidade de atuação subnacional, diagnosticar a ausência de previsão constitucional expressa a respeito do tema cooperação internacional descentralizada e trabalhar com as perspectivas de construção e implantação de agendas ambientais, frente a um *modus operandi cooperativo*, cujo fim mediato é a promoção dos direitos humanos que somente poderá ser afirmado e concretizado a partir de ações conjuntas.

2 A MUDANÇA DO DIREITO INTERNACIONAL E DO ESTADO CONSTITUCIONAL NO QUADRO DA COOPERAÇÃO

O paradigma do Estado Constitucional Cooperativo foi desenvolvido, por primeira vez, por Peter Häberle por ocasião da publicação de um ensaio no ano de 1978.

Citem-se textos constitucionais como o da Guatemala, de 1985, cujo artigo 151 dispõe que o “*Estado dispõe de relações de amizade, solidariedade e cooperação com outros Estados*”, o preâmbulo da Constituição Suíça que destaca a independência e a paz em solidariedade e a abertura para o mundo, e o parágrafo único do artigo 4º da Constituição brasileira que se refere à cooperação entre os povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de Nações.

HÄRBELE (2007) descreve que o tipo de Estado Constitucional ocidental livre e democrático não é imutável. A noção de responsabilidade comum faz com que o Estado Constitucional se depare com uma crescente cooperação que se amplia e se intensifica (HÄRBELE, 2007, p. 3).

Logo, descreve que “há uma percepção de que o Estado Constitucional do Direito Internacional entrou em uma nova fase: o entrelaçamento das relações internacionais” (HÄRBELE, 2007, p. 2). Assim, o reconhecimento constitucional de abertura ao mundo, o estabelecimento de formas graduais de cooperação, as declarações de direitos fundamentais e direitos humanos podem ser compreendidas como sinalizações deste novo paradigma.

A proteção aos direitos humanos, por exemplo, estatuída já em 1948 por ocasião da Declaração Universal já apontava para a cooperação internacional em seu artigo 22 que assim estabelece: “Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de acordo com a organização e os recursos de cada país”.

Desta forma, a introversão dos Estados não se coaduna com a nova realidade sendo necessárias reformas constitucionais para tanto.

Há, com isso, uma identificação de mudança de modelo estatal que promove sua reconfiguração, isto é, “do paradigma da soberania ao paradigma do pluralismo normativo” (DOGDANDY, 2012, p. 21).

3 UM EXEMPLO: A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DESCENTRALIZADA.

O fenômeno da cooperação internacional descentralizada na construção de políticas públicas ambientais – possibilidades e limites acerca da elaboração e execução das agendas ambientais de gestão dos territórios – é um bom exemplo da mudança de paradigma do Estado Constitucional para o Estado Constitucional Cooperativo.

A identificação de quais são as possibilidades e os limites da atuação subnacional, especificamente no que diz respeito aos governos locais, diante de um processo de construção, integração e execução de agendas ambientais, a partir de em um modelo de cooperação internacional descentralizada, reclama a atenção para se ressaltar a importância da reflexão sobre a autonomia municipal de modo que seja factível observar o dos Municípios como protagonistas em busca da máxima efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Reconhecendo-o como um verdadeiro lócus sustentabilidade (CANEPA, 2007) é, portanto, possível justificar a cooperação internacional, independentemente da existência de marcos geográficos delimitadores de fronteiras, de modo a fomentar uma

ação cooperativa desterritorializada, típica dos processos de globalização, e por ser um fenômeno comum, a solução de conflitos ou o compartilhamento de interesses comuns pode ser alcançado de maneira mais eficaz, adequando-se às realidades e tornando os instrumentos de política ambiental, juridicamente válidos e socialmente efetivos.

Historicamente, a interação dos povos sempre desempenhou papel de relevância notável no progresso da humanidade.

Ao se tratar da atuação diplomática dos entes federados locais (paradiplomacia subnacional; cooperação internacional descentralizada), busca-se, sobretudo, se referir a um sistema internacional de agrupamentos institucionais, que embora geograficamente distintos, são dotados de problemas comuns.

Assim, a integração, via rede de compartilhamento de interesses comuns bem como a troca de experiências, pode permitir o apontamento de soluções locais diversas como para a gestão do território, por exemplo.

Visa, portanto, a observação das relações internacionais sob o enfoque da existência de marcos regulatórios cujo espírito é o da implantação de mecanismos de cooperação com o propósito de afirmação dos processos democráticos e promoção dos direitos fundamentais, no sentido de sedimentar o caminho para um desenvolvimento sustentável à luz dos aspectos propostos por IGNACY SACHS (2007, p. 15), quais sejam: social, ambiental, econômico, territorial e político.

4 POR UM FEDERALISMO AMBIENTAL COOPERATIVO

4.1 Considerações gerais sobre a questão ambiental.

As modificações ambientais, globais, regionais ou locais, provocadas pela intervenção antrópica no meio e que levam ao risco de esgotamento dos recursos naturais disponíveis, propiciam a abertura de um espaço para reflexão acerca da existência de conflitos permanentes que envolvem a temática ambiental na denominada sociedade pós-moderna de risco, segundo afirmaram os sociólogos ULRICH BECK e ANTONNY GIDDENS.

Considerar a tutela jurídica do ambiente – natural, artificial, cultural ou do trabalho -, sob o prisma das locuções preservação e conservação encaminham o jurista a buscar nova orientação em relação ao saber jurídico a partir de uma perspectiva não limitada ao Direito, mas, pelo contrário, transversal na medida em que sua compreensão alcança outros ramos do conhecimento.

Partindo-se do pressuposto de que a qualidade do ambiente influi na qualidade de vida, este – meio ambiente – torna-se um patrimônio a ser necessariamente protegido para às presentes e futuras gerações, tal como já declarava o Relatório Brundtland desde a década de 80, razão pela qual, Constituições, como é o caso da brasileira, registram que sua defesa é um imperativo, referindo-se, no *caput* do artigo 225, tanto ao Poder Público quanto à coletividade.

Desta feita, o Estado de Direito Ambiental¹ sedimenta um novo paradigma de Estado que, reconfigurado, se afasta da matriz liberal clássica, para então poder ser percebido a partir do regime democrático participativo em razão dos novos desafios apresentados, o que proporciona, desta forma, inovações permanentes no que toca às suas estruturas organizacionais.

O fenômeno da integração e da correspondência global entre Estados e Novos Atores de Direito Internacional contribui em larga escala para a modificação de conceitos clássicos criando um cenário de fomento à interdependência, ou seja, um novo plano de relacionamentos.

Assim, em um mundo globalizado o espaço geográfico e a percepção política ganham, portanto, novos contornos.

Em breves considerações, o processo de abertura à participação de novos atores, subnacionais e não estatais, na dinâmica de reestruturação dos Estados, analisado sob a perspectiva de proteção ambiental, tem o condão de afirmar os direitos humanos diante de novas realidades. Daí a primordial tarefa do Estado Constitucional Cooperativo.

Trata-se de um estudo em sede de governança. Em que se propõe a governança como forma de agir em cooperação na busca de soluções.

Evidentemente que o futuro da governança como caminho para a solução de problemas comuns depende de fatores internos e externos. O trato da difusão de conhecimento (direito fundamental de acesso à informação adequada), abertura

¹ Não foi utilizada a expressão, *Estado de Direito Ecológico* por se entender que a nomenclatura ecológica limitaria o alcance do estudo de modo a se fazer referência tão somente ao ambiente natural, ou físico, excluindo, desta forma, outros aspectos de análise da questão ambiental tais como o artificial, o cultural e o do trabalho.

democrática à participação, descentralização de tarefas tornam-se importantes para sua efetividade. No mais, a cultura de comunidade deve, paulatinamente, se sobrepor à cultura da individualidade, o que fatalmente provoca um repensar do conceito de soberania e, por via de consequência, uma adaptação aos sistemas constitucionais.

Voltando a reflexão para o debate das questões ambientais, o Estado não pode ignorá-lo e é evidente que fatores políticos e econômicos interferem na construção dos conteúdos normativos de modo a criar um direito ambiental negociado (OST, 1995, p. 133). Notadamente há obstáculos políticos uma vez que os Estados experimentam certo rechaço ao estabelecimento de procedimentos de fiscalização e controle que venham, ou possam vir, a colocar limites em sua capacidade de ação como contraponto à sua liberdade de ação soberana (RUIZ, 1999, p. 92).

JOSE JUSTE RUIZ (1999) ainda reforça as dificuldades existentes em razão de fatores econômicos quando da falta de efetividade das normativas ambientais. Descreve que nos países em desenvolvimento, as instâncias governamentais e administrativas são mais propensas a deixar de lado as exigências ambientais, pois estas podem ter repercussão relevante na economia e afetar setores industriais sensíveis.

Crescimento e urbanização descontrolados em muitas cidades, consumo inadequado, descarte inadequado de resíduos, são fatores que influenciam na degradação ambiental. Riscos ambientais constituem situações que afetam diferentes grupos sociais e, portanto, os efeitos dos males produzidos ao ambiente são compartilhados por todos na mesma proporção.

Por conta disso, as ações de cooperação em rede para o estabelecimento de planos de ação direta e monitoramento tornam-se parte do processo construtivo de governanças ambientais locais, regionais e globais como forma de empoderamento e responsabilização compartilhada (HOFFMANN, s/d, p. 34) desenhando, assim, um novo capítulo na afirmação dos direitos humanos.

4.2 Por um federalismo de cooperação construído a partir da teoria dos jogos.

O federalismo aponta KONRAD HESSE (1998, p.180), expressa uma livre unificação de totalidades políticas diferenciadas que devem estar unidas para a colaboração comum.

Em sua obra *Estado Constitucional Cooperativo*, PETER HÄRBELE (2007, p.71) ressalta que o caminhar para este novo paradigma² implica em reconhecer que o mesmo – o Estado Cooperativo - assume o lugar do Estado Constitucional Nacional e a sociedade aberta aos intérpretes da Constituição torna-se internacional. Ou seja, é a resposta jurídico-constitucional do direito de coexistência para um direito de cooperação em comunidade, não mais sociedade, como afirmou KIMMINICH (HÄRBELE, 2007).

Assim há uma interdependência entre Estados (ANDERSON, 2009, p. 89) por conta da intensificação do processo de globalização, e nas relações internacionais, a interdependência refere-se a situações caracterizadas pelos efeitos recíprocos entre os países ou entre os atores em países diferentes (MATIAS, 2005, p. 202).

Justamente em razão desta interdependência, o caminhar para um afastamento gradual de um federalismo coercitivo/dominante rumo a um federalismo consultivo torna-se uma tendência inevitável na medida em que a base desta proposta prescreve uma maior equiparação e estruturação dos processos de consulta, negociação e fechamento de acordos para a solução de conflitos.

Assim, a cooperação deve orientar a construção de políticas voltadas ao bem comum, questão esta inerente à razão constituidora do Estado (DERANI, 2008, p. 141).

Indubitavelmente, cooperar significará solidificar uma atuação conjunta de Estado-Estado (Ente Nacional ou Subnacional) e Sociedade na escolha de prioridades importantes para o embasamento dos processos decisórios.

Assim, a adoção estratégias cooperativas é essencial face à complexidade dos conflitos ambientais contemporâneos.

JACK GOLDSMITTH e ERIC POSNER, por exemplo, observam que a cooperação pode se dar em uma única ação ou em fluxo contínuo, mediante comportamentos reiterados e então, explicitam este mecanismo a partir de quatro

² Härbele descreve o Estado Constitucional Cooperativo a partir de três características: a) Abertura para as relações internacionais; b) Potencial constitucional ativo voltado à realização internacional conjunta de tarefas e, c) Solidariedade estatal de prestação – disposição para cooperação.

fundamentos: a) a convergência de interesses; b) a interdependência de interesses; c) a inexistência de mecanismos de coerção, compreendido a partir de uma lógica em que o ganho de todos depende da conscientização em agir, evitando o custo da coação que resultaria prejudicial; d) a existência de cooperação.

Outro bom exemplo para discorrer acerca de um fundamento para a cooperação é a Teoria dos Jogos. Neste, recorre-se à apresentação do chamado dilema do prisioneiro para exemplificar, claramente, a questão da soma não nula. Ao supor que cada jogador, de modo independente, visa, em princípio, maximizar sua vantagem em relação ao outro jogador sem se importar com o resultado do mesmo reconhece-se a possibilidade de traição entre ambos. Ou seja, as ações não são construtivas, mas sim destrutivas na medida em que a competição se sobrepõe à lógica da cooperação. Se cada prisioneiro é incentivado a fraudar o outro, haja vista o espírito competitivo, a tendência é de afastamento de equilíbrio³.

4.3 Sobre a diplomacia das cidades.

Obtendo maior espaço na diplomacia das relações internacionais os governos locais se destacam exponencialmente na medida em que conflitos de natureza ambiental ocorrem nas cidades, o que faz com que haja uma maior mobilização na defesa dos interesses locais ao mesmo tempo em que se reconhece que a diplomacia das cidades, de acordo com o paradigma do Estado Constitucional Cooperativo – Cooperação Internacional Descentralizada –, tem o propósito de servir à paz e à afirmação dos direitos humanos entre os povos⁴.

³ Partindo da aplicação da teoria do EQUILÍBRIO DE NASH informa-se a representação de uma situação-problema em que, em um jogo envolvendo dois ou mais jogadores, nenhum deles tem a ganhar se houver mudança de estratégia de modo unilateral. Ou seja, significa dizer que a ação em cooperação é a chave para o atingimento eficaz dos objetivos comuns traçados por ambos. Trata-se de uma estratégia de junção de forças e confiança.

⁴ Neste sentido, prescreve o item 6 da Ata da 78ª Sessão Plenária do Comitê das Regiões realizado no ano de 2008 sobre a Diplomacia das Cidades: “[...] 6. reconhecendo, ao mesmo tempo, que a diplomacia das cidades e a cooperação descentralizada no sentido mais lato são instrumentos complementares ao serviço da paz e do entendimento entre os povos, que as autarquias contribuem para as iniciativas de promoção da harmonia e da aproximação entre os Estados e dos povos e que a sua ação se desenrola sempre no quadro

Sob este prisma a relação cooperativa internacional entre municipalidades é fator importante para a construção de regimes internacionais em matéria ambiental sob a forma de união de forças e experiências para a solução de objetivos comuns. Assim, a inserção de atores subnacionais⁵ no contexto das cidades fomenta a efetivação dos direitos humanos sendo garantidora de pacificação social.

O desenvolvimento das cidades em rede com o foco na cooperação internacional pode ser considerado fator decisivo na condução de boas práticas de gestão local. Exemplos como a C40, CGLU, URB-AL; MERCOCIDADES e EUROCIDADES tornam-se permanentes fóruns de discussão acerca de práticas e intercâmbio de informações entre os governos locais.

Sob o ponto de vista institucional a República Federativa do Brasil ainda não conta com um regime jurídico constitucionalmente previsto acerca da atuação internacional dos Municípios. Carecedora, portanto, de um marco jurídico da cooperação internacional descentralizada. Apenas uma proposta de emenda à Constituição em tramitação, PEC 475/2005, cuja inspiração se deve às Constituições Alemã e Argentina (RODRIGUES, 2008, p. 1015-1034; RODRIGUES, 2011).

4.4 Construção e afirmação democrática e promoção dos direitos humanos a partir das políticas públicas locais

Fazendo uma alusão às palavras de PAULO BONAVIDES, INGO WOLFGANG SARLET (1988) aponta que a dignidade da pessoa humana deixa de ser

do direito internacional, no que diz respeito aos direitos do homem, e dos princípios e valores da União Europeia. [...]” . Cf. Jornal Oficial da União Européia. Disponível em < <http://www>.>, acesso em 16 de março de 2013. No mesmo sentido: BRITO, Sérgio Roberto Urbaneja de. *Diplomacia das cidades: participação dos municípios na consolidação da paz e direitos humanos*.

⁵ Utilizaremos a locução atores nacionais ao invés de governos nacionais, pois desvincularemos inicialmente a lógica da governança local da atuação governamental haja vista a multiplicidade de participantes. Estaremos observando inicialmente o antecedente (participação) e não o consequente (planejamento e formação de regimes internacionais). No que se reporta à formação dos regimes internacionais como uma consequência dos processos de governança, utilizaremos como referencial teórico Stephen Krasner que se reporta aos regimes internacionais como um conjunto de “*princípios, normas, regras ou procedimentos de tomada de decisões, implícitos ou explícitos, nos quais as expectativas dos atores convergem em uma determinada área de relações internacionais*”. (*International Regimes*. Ithaca: Cornell University Press, 1983). No mesmo sentido Michel Keating. *Paradiplomacy and Regional Networking*.

uma referência meramente conceitual para despontar ao lado de princípios como os da soberania e cidadania.

Em razão disto, quando o direito se refere à atenção, à proteção e à promoção do meio ambiente como um direito fundamental, o processo de tomada de decisões deverá ser observado com rigor posto que a efetividade de políticas públicas (elaboração e execução), voltadas ao desenvolvimento, dependerá da avaliação, tratamento e aproveitamento jurídico adequado ao acesso e à qualidade de informação, pois são estes tratados como mecanismos de afirmação dos direitos humanos.

A Declaração do Rio, de 1992 em seu Princípio 10 destaca que “*em nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades*”.

Por sua vez, a Convenção de Aarhus, assinada na Dinamarca, em 25 de junho de 1998, ao dispor sobre o acesso à informação, reforça a necessidade de participação popular no processo decisório relativo a questões ambientais⁶.

No âmbito do direito constitucional brasileiro, a Constituição da República Federativa, promulgada em 1988, destaca em seu artigo 225, §1º, VI a incumbência do Poder Público no fomento à educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Deste modo, analisar o processo de construção da cidadania ambiental como um fator de efetivação dos direitos fundamentais a partir dos instrumentos de democracia participativa, notadamente, no que se refere às iniciativas populares de projetos de lei, audiências públicas e mecanismos judiciais de tutela do meio ambiente tendo como fio condutor a igualdade e o acesso às informações como parte do processo de tomada de decisões em relação às questões ambientais. Isto significa dizer que, dentro do mecanismo de cooperação internacional descentralizada, a atuação dos Municípios na construção das agendas ambientais também pressupõe a participação direta dos seus munícipes.

⁶ O mesmo propósito foi o da Conferência Européia Sobre Meio Ambiente e Saúde (Frankfurt, 1989) e Declaração de Limonges (2005).

Dentro da organização juspolítica o Estado detém seu poder de coerção sobre pessoas e bens em seu território dando operatividade a ordem jurídica destinada à realização dos fins que lhe são outorgados pela sociedade que o gera (MOREIRA NETO, 2009, p. 19).

Frise-se que o Estado uma vez estruturado deverá realizar funções, pois a noção órgão não se encontra dissociada da noção de função, ou seja, haverá uma necessidade de um aparelhamento administrativo para o desempenho das funções típicas do Estado que terão como objetivo a prevalência do interesse público sobre o privado.

Para isto, ter-se-á a *formação* e a *realização* do direito. O Estado então, para evitar concentração de poder, garantindo assim os preceitos constitucionais fundamentais, exerce suas funções dentro dos limites estabelecidos pelos textos constitucionais a fim de fazer operar um Estado circunscrito ao império da lei e ao mesmo tempo cumpridor de direitos e deveres. E assim também se faz a política pública no âmbito da atuação governamental subnacional.

Exatamente para que haja a efetivação dos direitos como uma *vontade da Constituição* (HESSE) é que há a necessidade de cumprimento de deveres logrando o Estado cumprir suas tarefas com maior êxito quanto mais aberto e transparente for, tomando-o no sentido de regime democrático e sua afirmação a partir da célebre expressão utilizada por ABRAHAM LINCOLN: o governo no povo, pelo povo e para o povo.

Democracia encontra-se em construção permanente (JOSÉ AFONSO DA SILVA; JOSÉ MIGUEL INSULZA) e a ideia já remonta aos antigos (Grécia e Roma) de modo que se pudesse estabelecer um mecanismo no qual o governo para todos e não para poucos, já esclarecida NORBERTO BOBBIO.

5 CONCLUSÃO

Embora o discurso da descentralização não se coadune com a prática da centralização estatal, existência esta que transparece de forma clara a exemplo da Constituição brasileira vigente, as relações internacionais dos entes subnacionais

fornecem espaço para que os novos atores de direito internacional ocupem espaços deixados pelos entes estatais centrais.

Possível tal ocorrência desde que haja a criação de espaços para o exercício e a afirmação da democracia no âmbito das cidades – participação – de modo que se estabeleça um novo desenho das mesmas. Isto é, um caminhar não somente para o atendimento das formalidades legais, cuja validade seja observada apenas sob o prisma do ordenamento jurídico, mas também um caminhar em direção a um desenvolvimento capaz de garantir o atendimento das necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras.

Vale dizer que esta troca de experiências, esta ação cooperativa, deve se concretizar a luz de novos instrumentos de democracia participativa em que se abra maior espaço aos stakeholders, proporcionando, assim, a reconfiguração do Estado.

O estabelecimento de mecanismos e formas de empoderamento de grupos e cidadãos, tomados individualmente ou em conjunto, o direito à informação bem como seu acesso são fundamentais para o desenvolvimento das de cognição dos indivíduos para que então possam efetivamente participar das decisões do Estado.

A transformação do perfil de Estado Constitucional para Estado Constitucional Cooperativo é o resultado de um processo de internacionalização do direito constitucional que frente a novos desafios vai buscar em um novo modelo uma forma de atuação no sentido de cumprimento de suas funções.

Com efeito, o compartilhamento de interesses comuns e o compartilhamento de responsabilidades são traços característicos de uma boa governança cujo resultado prático é a reconfiguração do próprio Estado.

À luz do direito a via de enfrentamento tradicional dos problemas globais se baseia no consenso entre os Estados Nacionais e, nesse particular, por vezes, o interesse dos entes centrais se distancia do lócus do problema ambiental. Daí a necessidade de participação e integração, em rede, de novos atores a partir do novo formato de Estado e do desenho da cooperação internacional descentralizada.

Sendo assim, a existência de mecanismos de cooperação cria novos modelos de governança, de atuação compartilhada, de troca de experiências, de articulação entre os atores políticos e não políticos.

Neste sentido, a busca por uma nova concepção de direito, visando à sua concretização, aponta para o cumprimento da vontade da Constituição, para a finalidade de constituição de um Estado e para o atendimento das tarefas estatais, ainda que no âmbito subnacional, via cooperação descentralizada, com vistas a efetivação dos direitos fundamentais, sendo assim, fator determinante para a mitigação das desigualdades no País.

6 REFERÊNCIAS

ANDERSON, George. *Federalismo: uma introdução*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2009.

BOGDANDY, Armin von. Del paradigma de la soberanía al paradigma del pluralismo normativo: una nueva perspectiva (mirada) de la relación entre el derecho internacional y los ordenamientos jurídicos nacionales. In: CAPALDO, Griselda; SIECKMANN, Jan; CLÉRICO, Laura. *Internacionalización del derecho constitucional, Constitucionalización del derecho internacional*. Buenos Aires: Eudeba, 2011.

BRITO, Sérgio Roberto Urbaneja de. Diplomacia das cidades: participação dos municípios na consolidação da paz e direitos humanos. In: SALA, José Blanes (org). *Relações internacionais e direitos humanos*. São Paulo: Cultura Acadêmica; Marília: Oficina Universitária, 2011.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *A Comissão Brundtland e o conceito de desenvolvimento sustentável no processo histórico de afirmação dos direitos humanos*. In: COSTA, José Augusto Fontoura; DERANI, Cristiane. *Direito ambiental internacional*. Santos, SP: Leopoldianum, 2001.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. *Nossa comunidade global*. Relatório da Comissão Sobre Governança Global. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

GOLDSMITH, Jack; POSNER, Eric. *The limits of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

HÄRBELE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Trad. Marcos Augusto Maliska Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1998.

HOFFMANN, Matthew J. *Climate governance at the crossroads: experimenting with a global response after kyoto*. Oxford University Press, s/d.

KEATING, Michel. *Paradiplomacy and Regional Networking*. Forum of Federations: na International Federalism. Hanover, October, 2000.

KRASNER, Stephen D. *International Regimes*. Ithaca: Cornell University Press, 1983.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoría del derecho ambiental*. Bueno Aires: La Ley, 2009.

MATIAS, Eduardo Felipe P.. *A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global*. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 15 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PIGRETTI, Eduardo A. *Derecho ambiental*. Buenos Aires: Depalma, 2000.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antônio. *Relações internacionais federativas no Brasil*. In DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 51, n. 4, 2008, pp. 1015 a 1034.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antônio. *Marco jurídico para a cooperação descentralizada*. Frente Nacional de Prefeitos, 2011.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antônio. Governos subnacionais no Brasil e a globalização: novos conflitos à vista? In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura. *Globalização e soberania*. Curitiba: Juruá, 2011.

RUIZ, José Juste. *Derecho internacional del medio ambiente*. Madrid: MacGraw-Hill, 1999.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: incluyente, sustentável e sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

SANTOS, Maria Helena de Castro. Governabilidade, governança e democracia: criação da capacidade governativa e relações Executivo-Legislativo no Brasil Pós-Constituinte. In: *DADOS – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 40, n. 3, p. 342.

SOLA, Juan Vicente. *Manual de derecho constitucional*. Buenos Aires: La Ley, 2010.

SVEDIN, Uno; O'RIORDAN, Tim; JORDAN, Andrew. *Multilevel governance for the sustainability transition*. In: O'RIORDAN, Tim. *Globalism, localism and identity: fresh perspectives on the transition to sustainability*. London: Earthscan, 2001.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

VALLS, Mario F. *Derecho ambiental*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2012.